



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0273/2020

Em 19 de fevereiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 0122/2020**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS PORSANI**, e subscrito pelos Edis **GERSON DA FARMÁCIA, RAFAEL DE ANGELI, EDSON HEL, DELEGADO ELTON NEGRINI, ELIAS CHEDIEK, JÉFERSON YASHUDA, ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO), JULIANA DAMUS, PASTOR RAIMUNDO BEZERRA, ROGER MENDES, PAULO LANDIM, THAINARA FARIA, TONINHO DO MEL, TENENTE SANTANA, LUCAS GRECCO e CABO MAGAL VERRI**, encaminhamos as inclusas cópias das informações prestadas pelo Senhor Coordenador Executivo de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, e pelo Senhor Coordenador Executivo de Planejamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Coordenadoria Executiva da Administração Tributária -
- Gerência de Rendas Mobiliárias e Fiscalização Tributária

Em atenção aos questionamentos consignados no presente requerimento, esclarecemos:

1. Sim. O município é optante. Cópia do Convênio atualizado (folhas de 5 a 9).
2. O Valor da Terra Nua é informado desde 2011.
3. Sim. Valores de Araraquara.
4. Conforme tabela a seguir:

ano	R\$ - Valor	Fonte/Responsável
2011	14.462,80/h	Perito Avaliador do Município /Instituto de Economia Agrícola
2012	Baixa fertilidade de 35.000,00 a 40.000,00/alq. Média fertilidade de 45.000,00 a 50.000,00/alq. Alta fertilidade de 60.000,00 a 70.000,00/alq.	Perito Avaliador do Município
2013	Baixa fertilidade de 15.402,88 a 17.603,30/h. Média fertilidade de 19.803,72 a 22.004,12/h Alta fertilidade de 26.404,95 a 30.805,77/h	Perito Avaliador do Município
2014	Baixa fertilidade de 16.407,14 a 18.751,03/h. Média fertilidade de 21.094,92 a 23.438,79/h Alta fertilidade de 28.126,55 a 32.814,30/h	Perito Avaliador do Município
2015	Aptidão boa – 32.000,00 Aptidão regular – 30.000,00 Pastagem plantada – 28.000,00 Silvicultura – 28.000,00	Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo -EDR de Araraquara
2016	Aptidão boa – 19.746,63 Aptidão regular – 17.538,51 Pastagem plantada – 15.866,56 Silvicultura – 14.536,57 Preservação – 12.760,34	Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo -EDR de Araraquara
2017	Aptidão boa – 19.060,00 Aptidão regular – 17.032,00 Pastagem plantada – 16.313,33 Silvicultura – 15.792,86	Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo -EDR de Araraquara
2018	Aptidão boa – 26.666,67 Aptidão regular – 24.833,33 Aptidão Restrita – 23.000,00 Pastagem plantada – 20.019,28 Silvicultura – 15.009,33 Preservação - 10.500,00	Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo -EDR de Araraquara
2019	Aptidão boa – 25.528,92 Aptidão regular – 23.107,44 Aptidão Restrita – 17.033,62 Silvicultura – 11.509,33 Preservação – 7.600,00	Perito Avaliador do Município /Instituto de Economia Agrícola

5. Até 2014 a informação do “Valor da Terra Nua” obedecia à obrigatoriedade estabelecida no “Convênio” e eram realizadas pelo “perito avaliador” do município mediante avaliações e pesquisas, bem como subsídios estabelecidos pelo Instituto de Economia Agrícola.

Com a Instrução Normativa RFB nº 1562 de 29/04/2015 (folhas de 10 a 12), as informações sobre “Valor da Terra Nua” passaram a obedecer ao padrão por aptidão agrícola, facultando aos municípios, nos termos do § 3º do artigo 3º do referido instrumento, a utilização de levantamentos realizados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura.

Sendo assim, disponibilizamos (folhas de 13 a 17) ofício do Escritório de Desenvolvimento Rural de Araraquara – Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no período de 2015 a 2018.

Em 2019, com a Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14/03/2019 (folhas de 18 a 20), embora o artigo 8º ainda permita a utilização de informações da Secretaria Estadual de Agricultura, o laudo foi validado pelo perito do município, em cumprimento ao artigo 7º da mesma legislação – folhas de a .

Anexo documentos do avaliador e metodologia aplicada a partir de 2015 – folhas de 21 a 27.

6. Os primeiros trabalhos iniciaram em 2013, solicitando regularização aos contribuintes omissos de declaração, conforme plano de ação da Receita Federal. A plataforma de fiscalização, bem como a malha fiscal, para avaliação de lançamentos foi liberada somente em 2019.

7. A função é exclusiva de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

8. Anexo folhas de 28 a 31.

9. Os procedimentos de fiscalização, bem como a instrução dos processos fiscais obedece à legislação federal, principalmente à Norma de Execução Cofis nº 2 de 05/07/2013 (folhas de 32 a 34), além de manuais e orientações da Receita Federal contidas no “Curso de Formação – Esaf.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, ao longo das fases do processo que antecedem à Notificação de Lançamento, são verificados pelo Auditor quanto à solução das dúvidas que ensejaram a malha fiscal, ou seja, se hábeis, revestidos de formalidade e amparados em legalidade.

10. A análise tributária é exercida pelo Auditor Fiscal Tributário Municipal.

11. Conforme questão 8.

12. Foram fiscalizadas 157 propriedades, que representaram 224 procedimentos fiscais, de um total de 1.405 contribuintes rurais. Ressaltamos que uma mesma propriedade pode ser objeto de fiscalização em exercícios diversos. Ainda, 204 contribuintes foram notificados de lançamento.

13. Foram encaminhadas para a Receita Federal 57 processos de impugnação, questionando as 204 notificações.

14. O contencioso administrativo é responsabilidade da Receita Federal, nos termos do artigo 15 do Decreto 6433 de 15/04/2008 (folhas de 35 a 38).

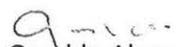
15. Conforme questão 14.

16. A arrecadação do ITR no exercício 2019 foi de R\$ 6.255.867,72, conforme balancete de Receita do Município – Portal da Transparência.

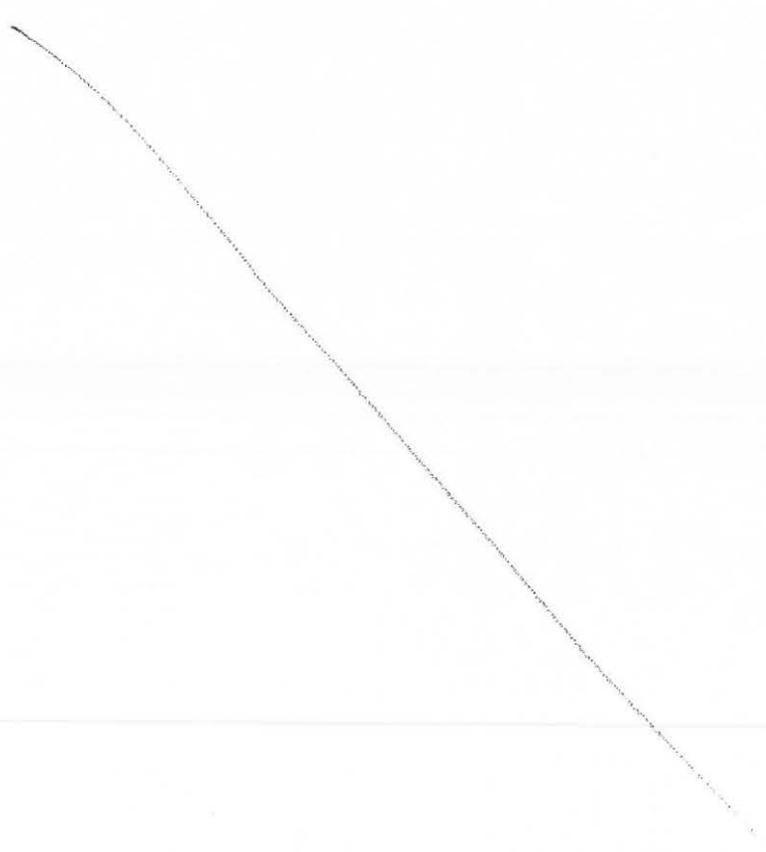
17. Informação de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Participação Popular.

18. O procedimento fiscal é realizado por Auditor Fiscal Tributário Municipal.

13/02/2020


Geraldo Alves

Gerência de Rendas Mobiliárias e Fiscalização Tributária



ANEXO ÚNICO

CONVÊNIO PARA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Distrito Federal ou Município optante, conforme a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, e o Distrito Federal ou Município optante, doravante denominado Conveniado, de acordo com o disposto na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, celebram, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste Convênio é firmar a opção realizada pelo Conveniado, na forma prevista no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 2008, para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

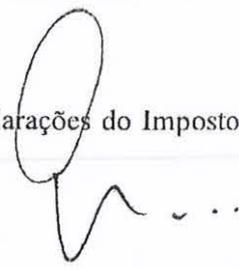
PARÁGRAFO ÚNICO – A celebração deste Convênio não prejudicará a competência supletiva da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Convênio será regulado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1640, de 2016, e em normas complementares expedidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

CLÁUSULA TERCEIRA – O Conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais situados em seu território, a partir do cadastramento no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados do servidor habilitado nos termos do art. 15 da IN RFB nº 1.640, de 2016.

CLÁUSULA QUARTA – A RFB compromete-se a:

I – estabelecer parâmetros nacionais para a revisão das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);



67

II – disponibilizar a relação dos imóveis rurais e as informações necessárias à seleção dos imóveis a serem fiscalizados;

III – disponibilizar acesso aos sistemas e aplicativos necessários ao desempenho das atribuições de que trata este Convênio;

IV – elaborar, quando for o caso, cronograma de expedição de avisos de cobrança conjuntamente com o Conveniado;

V – disponibilizar a relação dos débitos do ITR sujeitos à cobrança;

VI – estabelecer modelos de notificação de lançamento, de intimação, avisos e outros documentos a serem expedidos pelos conveniados;

VII – prestar ao Conveniado as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;

VIII – disponibilizar ao Conveniado os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações, e dirimir dúvidas, quando necessário; e

IX – elaborar e executar plano de treinamento para os conveniados nos sistemas referentes ao ITR e na legislação do imposto.

CLÁUSULA QUINTA – O Conveniado compromete-se a:

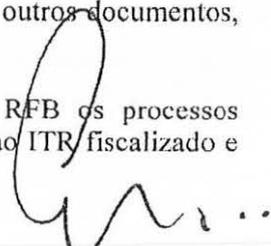
I – manter estrutura de tecnologia da informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II – manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários;

III – informar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de sua circunscrição, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela RFB, os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;

IV – expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos, em conformidade com modelos aprovados pela RFB;

V – instruir e encaminhar à unidade de julgamento da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de impugnação e recursos relativos ao ITR fiscalizado e cobrado sob a égide do Convênio;



VI – prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente das ações de procedimentos fiscais por ele efetuados;

VII – guardar em boa ordem as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento, bem como aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos, no caso de a conclusão do trabalho resultar em liberação da DITR sem lançamento de ofício;

VIII – elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e

IX – arcar com os custos de:

a) treinamento de seus servidores; e

b) expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos.

CLÁUSULA SEXTA – No exercício da execução deste Convênio, o Conveniado deve cumprir metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR.

PARÁGRAFO ÚNICO – As metas de que trata esta cláusula poderão ser revistas mediante ato da RFB.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Conveniado e seus servidores estão sujeitos às regras do sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da observância das normas de Política de Controle de Acesso e de Segurança da Informação, da RFB.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação, bem como aquele que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Convênio, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

CLÁUSULA OITAVA – Durante a execução do Convênio, a qualquer momento, a RFB poderá verificar o cumprimento das cláusulas avençadas e das normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins do que dispõe esta cláusula, a RFB poderá solicitar do Conveniado, mediante comunicação escrita, a apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de esclarecimentos e documentos que comprovem o cumprimento e a manutenção das obrigações do Conveniado, sob pena de denúncia do Convênio.

CLÁUSULA NONA – Se, durante a vigência do Convênio, qualquer das obrigações não puder ser satisfeita pelo Conveniado, este deverá informar a situação à RFB, a qual determinará prazo suficiente para a adequação, sob pena de denúncia do Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO – A informação de que trata esta cláusula será prestada no respectivo processo digital responsável pela gestão do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – O acesso aos sistemas da RFB será efetuado mediante utilização de certificação digital e habilitação dos usuários, indicados pelo Conveniado, conforme normas expedidas pela RFB.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As dúvidas porventura surgidas em relação à aplicação do presente Convênio serão resolvidas pela SRRF da circunscrição do Conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante comunicação escrita:

I – pelo Conveniado, a seu critério, por simples desistência de sua opção; ou

II – pela RFB, quando o conveniado deixar de cumprir qualquer das obrigações previstas nas cláusulas quinta, sexta e sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A denúncia do convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o Conveniado possa adequar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Acarretará a denúncia automática do convênio, sem a concessão do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula:

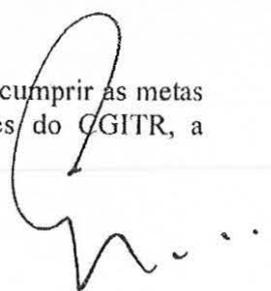
I a execução pelo Conveniado, por pelo menos 2 (dois) trimestres consecutivos, de procedimentos fiscais em desacordo com as normas vigentes que implique necessidade de revisão de ofício pela RFB e cancelamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos lançamentos realizados;

II - o transcurso *in albis* do prazo de que trata o parágrafo único da cláusula oitava;

III – a não habilitação do servidor nos termos do art. 14 da IN RFB nº 1.640, de 2016; e

IV – o descumprimento da cláusula sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de o conveniado não cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR, a



denúncia do convênio pela RFB será precedida de avaliação dos motivos para o não cumprimento das metas.

PARÁGRAFO QUARTO – A denúncia do Convênio, em qualquer caso, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer.

PARÁGRAFO QUINTO – Em qualquer das hipóteses de que trata a cláusula décima segunda, o Conveniado compromete-se a juntar ao respectivo processo digital de gestão do Convênio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da denúncia, as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento e aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União (DOU).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no DOU.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenentes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília/Distrito Federal,

Assinado digitalmente
Secretário da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
<Representante Legal> -
Distrito Federal ou Município optante

(Modelo Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016.)



104

Normas - Sistema Gestão da Informação

Visão Anotada

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1562, DE 29 DE ABRIL DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 30/04/2015, seção 1, pág. 77)

Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As informações sobre Valor da Terra Nua - VTN, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – terra nua: o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural;

II – levantamento(s): conjunto de atividades de coleta, seleção e processamento de dados realizados segundo padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão ou profissional responsável pelo trabalho.

III – aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos;

IV – uso: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, sendo que, estando em desacordo, a utilização compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos agroecológicos;

V – transações: negociações onerosas de bem no mercado imobiliário, como, por exemplo, compra e venda ou permuta;

VI – ofertas: colocação de bens para venda ou outra negociação onerosa no mercado imobiliário;

VII – opiniões: informações de especialistas, intervenientes, agentes financeiros, técnicos, tabeliães, registradores, autoridades públicas, corretores imobiliários ou quaisquer pessoas que transacionem no mercado imobiliário;

Art. 3º As informações deverão ser fornecidas pelos municípios e Distrito Federal, anualmente, até o último dia útil de julho de cada ano e devem refletir o preço de mercado da terra nua, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referem.

§ 1º Excepcionalmente, as informações referentes ao ano de 2014 que ainda não tenham sido informadas à RFB deverão ser prestadas até o último dia útil de julho de 2015.

~~§ 2º No caso do Distrito Federal ou município que tenha optado por exercer as atividades de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme disposto no inciso III, § 4º, art. 153 da Constituição Federal, a não apresentação das informações no prazo descrito no caput e no § 1º poderá resultar na denúncia do convênio celebrado, nos termos da alínea a, inciso II, art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 884, de 5 de novembro de 2008.~~

§ 2º Em relação ao ente federativo que tenha optado por exercer as atividades de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, a não apresentação das informações nos prazos descritos no caput e no § 1º poderá resultar em denúncia do convênio celebrado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016)

§ 3º É facultada aos municípios a utilização de levantamentos de VTN realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos Estados - EMATER e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º As informações serão fornecidas por meio de ofício ao delegado da Receita Federal da Unidade Administrativa com jurisdição na área do município ou DF, conforme modelo a ser publicado por ato do Coordenador-Geral de Fiscalização.

§ 5º As informações sobre VTN fornecidas à RFB deverão ser publicadas no endereço eletrônico da administração municipal ou distrital na internet ou, na sua ausência, em dependência da Unidade Administrativa, franqueada ao público.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a RFB publicará em sua página na internet as informações que lhe forem fornecidas sobre o VTN.

§ 7º Para os entes previstos no caput que não optaram por exercer as atividades de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na forma prevista no inciso III, § 4º, art. 153 da Constituição Federal, a não apresentação das informações no prazo descrito no caput e no § 1º poderá resultar em arbitramento dos valores do VTN dos imóveis localizados em sua jurisdição por parte da RFB.

CAPÍTULO II DOS LEVANTAMENTOS

Art. 4º Os municípios e o Distrito Federal deverão efetuar o levantamento de preços do VTN que atenda aos critérios previstos no inciso II do art. 2º.

Art. 5º As informações fornecidas à RFB devem refletir um valor médio por aptidão agrícola do VTN por hectare, conforme metodologia apontada em levantamento de preços baseado em transações, ofertas ou opiniões.

Art. 6º A partir dos resultados obtidos em cada levantamento, os entes previstos no art. 3º deverão informar o VTN por hectare, segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I – lavoura – aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II – lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui

121

limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III – lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV – pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

V – silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VI – preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Parágrafo único. O levantamento realizado pelos municípios e Distrito Federal deve informar valor para todas as aptidões agrícolas existentes no seu território, devendo ser preenchido com traço "-" referido campo caso inexista tal aptidão.

Art. 7º Deverão constar das informações a serem fornecidas à RFB:

I – identificação do responsável pelo levantamento, com nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se pessoa jurídica; ou nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física e número de registro no conselho profissional, caso exerça profissão regulamentada;

II - descrição simplificada da metodologia utilizada, informando se o levantamento foi baseado em transações, ofertas ou opiniões, com a indicação do tratamento estatístico utilizado e outras informações técnicas relevantes;

III – período de realização da coleta de dados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Ao Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ARARAQUARA
RUA 13 DE MAIO 1352-CEP 14.810-086 – VILA XAVIER
PABX (16) 3322-0511 – ARARAQUARA
e-mail: edr.araraquara@cati.sp.gov.br

EDR Araraquara
Ofício nº 013/2015

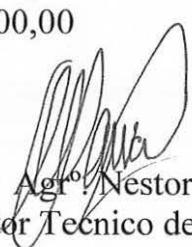
Araraquara, 13 de julho de 2015

Excelentíssimo Senhor

Em atenção ao ofício nº 1124/2015, referente ao valor médio por aptidão do VTN – Valor de Terra Nua/Hectare, informamos a seguir os preços médios apresentados em levantamento efetuado em junho/2015, pelo Escritório de Desenvolvimento Rural de Araraquara, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, coletados através de pesquisa de campo, realizada junto aos agricultores do município de Araraquara e de acordo com a metodologia utilizada pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA).

Classificação da terra (Nua)	Valor/há (R\$)
Terra de cultura de primeira	32000,00
Terra de cultura de segunda	30000,00
Terra para pastagem	28000,00
Terra para reflorestamento	28000,00

Atenciosamente,


Engº Agrº Néstor Jamami
Diretor Técnico de Divisão
EDR- Araraquara

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcelo Fortes Barbieri
Prefeito Municipal
Araraquara-SP



144

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL (CATI)
ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL ARARAQUARA
RUA: 13 DE MAIO, 1352 - CEP. 14810-086 - VILA XAVIER - ARARAQUARA (SP)
Fone/Fax: (0**16) 3322-0511 -E-mail: edr.araraquara@cati.sp.gov.br

Ofício EDR Araraquara
018/2016

Araraquara, 13 de Junho de 2016

Exmo Sr.

Em atendimento ao ofício de nº 0869/2016 referente ao Valor de Terra Nua do município de Araraquara, estamos informando os dados consolidados da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) e Instituto de Economia Agrícola (IEA), órgãos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo responsáveis pelo levantamento.

Valor de Terra Nua

Escritório de Desenvolvimento Rural de
Araraquara
Período: 11/2015
Município: Araraquara

Produto	Unidade	Menor	Maior	Medio
Campo	R\$/ha	8000	17500	12760,34
Terra de cultura de primeira	R\$/ha	16800	25000	19746,63
Terra de cultura de segunda	R\$/ha	15000	22000	17538,51
Terra para pastagem	R\$/ha	12000	19000	15866,56
Terra para reflorestamento	R\$/ha	8000	18000	14536,57

Fonte: IEA/CATI - SAAESP

Atenciosamente,

Nestor Jamami

Diretor Técnico

Escritório de Desenvolvimento Rural de Araraquara.

Exmo Senhor Prefeito Municipal
Marcelo Fortes Barbieri
Araraquara - SP.



SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL - CATI
ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ARARAQUARA
Rua 13 de maio, 1352 - Vila Xavier
Fone: (16) 3322-0511 - Araraquara/SP- CEP 14810-086
E-mail edr.araraquara@cati.sp.gov.br

Ofício EDR Araraquara 011/2017

Araraquara, 19 de junho de 2017.

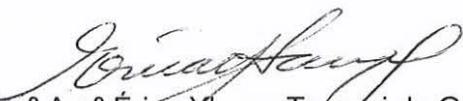
Assunto: Resposta ao Ofício N° 1082/2017

Exmo. Sr.,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, vimos através desta responder ao questionamento sobre valor de Terra Nua do Município de Araraquara. Assim, informamos os dados da Regional de Araraquara, levantados pelas Casas da Agricultura vinculadas à CATI (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral), depurados e analisados no IEA (Instituto de Economia Agrícola), órgãos da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Valor da Terra Nua				
Escritório de Desenvolvimento Rural de Araraquara				
Levantamento: 11/2016				
Abrangência: Região de Araraquara (Municípios do EDR Araraquara)				
Classificação	Unidade	Menor	Maior	Média
Campo	R\$/ ha	10.000,00	19.000,00	14.020,00
Terra de Cultura de Primeira	R\$/ ha	16.800,00	25.000,00	19.060,00
Terra de Cultura de Segunda	R\$/ ha	15.000,00	19.000,00	17.032,00
Terra para Pastagem	R\$/ ha	12.000,00	19.000,00	16.313,33
Terra para Reflorestamento	R\$/ ha	12.000,00	19.000,00	15792,86
Fonte: IEA/CATI- SAAESP				
Data da Pesquisa: 19/06/2017 16:15				

Respeitosamente,


Engº Agrº Érica Ybarra Tannuri de Godoy
Assistente de Planejamento B

EDR Araraquara 2620100170-6

Excelentíssimo Senhor
EDINHO SILVA
Prefeito Municipal
Araraquara



SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL - CATI
ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ARARAQUARA
Rua 13 de maio, 1352 - Vila Xavier
Fone: (16) 3322-0511 - Araraquara/SP - CEP 14810-086
E-mail edr.araraquara@cati.sp.gov.br

Ofício EDR Araraquara 028/2018

Araraquara, 26 de julho de 2018.

Assunto: Resposta ao Ofício N° 12/2018 da Gerência de Rendas Mobiliárias e Fiscalização Tributária- Coordenadoria Executiva de Administração Tributária- Prefeitura Municipal de Araraquara.

Exmo. Sr.,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, vimos através desta responder ao questionamento sobre valor de Terra Nua do Município de Araraquara. Assim, informamos que os dados da Região de Araraquara, levantados pelas Casas da Agricultura vinculadas à CATI (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral) são depurados e analisados estatisticamente junto a outras fontes de levantamento, pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA. Atualmente no site do IEA (<http://www.iea.agricultura.sp.gov.br>) existe acesso aos Valores de Terra Nua por município, e por classes de aptidão agrícola, dados estes oficiais. A metodologia usada pelo Instituto de Economia Agrícola está no próprio site. Sendo assim, poderão ter acesso a tais dados através dos seguintes passos.

- 1) www.iea.agricultura.sp.gov.br
- 2) Preços de Terras Agrícolas
- 3) Escolhe o ano e o município.

Colocamos-nos a disposição para outros esclarecimentos.

Respeitosamente,


Engº Agrº Érica Ybarra Tannuri de Godoy
Assistente de Planejamento B
EDR Araraquara

Excelentíssimo Senhor
Edson Antônio Edinho da Silva
Prefeito Municipal
Araraquara



VALOR DE TERRA NUA

Produto	Município	Ano	Unidade	Preço Médio
Lavoura - Aptidão boa (Terra de Cultura de Primeira)	ARARAQUARA	2017	R\$/ha	26.666,67
Lavoura - Aptidão regular (Terra de Cultura de Segunda)	ARARAQUARA	2017	R\$/ha	24.833,33
Lavoura - Aptidão restrita	ARARAQUARA	2017	R\$/ha	23.000,00
Pastagem plantada (Terra para Pastagem)	ARARAQUARA	2017	R\$/ha	20.019,28
Silvicultura ou Pastagem natural (Terra para Reflorestamento)	ARARAQUARA	2017	R\$/ha	15.009,33
Preservação da Fauna ou Flora (Campo)	ARARAQUARA	2017	R\$/ha	10.500,00

Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1877, DE 14 DE MARÇO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 15/03/2019, seção 1, página 20)

Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola; e
- III - dimensão do imóvel.

CAPÍTULO II
DA APTIDÃO AGRÍCOLA DAS TERRAS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução das limitações de seu uso em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos naturais; e

II - uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e que, no caso de estar em desacordo, compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos naturais.

Art. 3º As terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a

produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso; 2

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente; 3

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas; 4

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou 5

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários. 6

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES E DO LEVANTAMENTO DE PREÇO DE TERRAS

Art. 4º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirão de base para o cálculo do valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado, conforme descrito no art. 3º.

Art. 5º As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, levantamento técnico de preços de terras é o conjunto de atividades de coleta, seleção e processamento de dados, realizado segundo metodologia científica adotada pela pessoa a que se refere o art. 4º, que deve:

I - refletir o preço de mercado da terra nua apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se refere;

II - resultar em valoração massiva e homogênea para a porção territorial das aptidões agrícolas existentes na área territorial do município ou do Distrito Federal, tendo em vista que a finalidade do levantamento é produzir valor médio do VTN; e

III - informar o valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola existente no território do município ou do DF, conforme descrito no art. 3º.

§ 2º O valor médio do VTN informado para a terra enquadrada na aptidão agrícola "lavoura - aptidão boa" deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão regular", que deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão restrita".

§ 3º Caso o levantamento seja realizado com base em aptidões agrícolas cujas descrições diferirem das indicadas nos incisos I a VI do caput do art. 3º, o responsável pelo trabalho deverá fazer a adequação, mediante justificativa técnica, entre as aptidões levantadas e as indicadas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º O responsável pelo levantamento de que trata o art. 5º deverá abster-se de indicar o valor médio do VTN caso:

I - não seja tecnicamente possível fazer a adequação de que trata o § 3º do art. 5º;

II - não tenha sido realizado o levantamento para alguma das aptidões indicadas nos incisos I a VI do caput do art. 3º; ou

III - tenha apurado valor equivalente a zero.

Art. 7º Deverão constar das informações a que se refere o art. 5º:

I - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição no Registro Nacional Profissional (RNP) do responsável técnico pelo levantamento;

II - o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada na forma preconizada pelo Confea ou pelo Crea;

III - o período da realização da coleta;

IV - a descrição simplificada da metodologia utilizada; e

V - o laudo do levantamento técnico realizado pelo profissional responsável, em arquivo no formato PDF.

Art. 8º Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 9º As informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal na forma desta Instrução Normativa serão enviadas eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>, com utilização de certificado digital do ente federado, até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o caput relativas ao ano de 2019 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho de 2019.

§ 2º As informações prestadas nos termos do art. 8º serão fornecidas mediante arquivo em meio magnético, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB, em ato complementar a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



Metodologia do Levantamento de Valor de Terra Nua no Estado de São Paulo

O Instituto de Economia Agrícola (IEA) e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) realizam levantamentos de preços de terras agrícolas, por meio da rede de Casas de Agricultura existentes em quase todos os municípios do Estado de São Paulo, desde o início da década de 70.

Os dados são coletados por município pela rede da CATI, os enumeradores devem preencher os questionários enviados pelo IEA, com base em pesquisa junto aos agentes do mercado imobiliário local (cartórios, corretores e empresas imobiliárias) com a finalidade de obter um valor médio de terra negociada para o município em questão.

Após o preenchimento, os dados passam por depuração e análise no IEA. Como a Instituição não publica os dados por município as informações são agregadas de acordo com a regionalização adotada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (atualmente, Escritórios de Desenvolvimento Rural) e pelo Governo (Regiões Administrativas). A definição de **VALOR DA TERRA NUA**, de acordo com o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), é o valor do imóvel, excluídos os valores de:

- Construções, instalações e benfeitorias: Os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural
- Culturas permanentes e temporárias;
- Pastagens cultivadas e melhoradas;
- Florestas plantadas.

Os **PREÇOS DE TERRA NUA** são levantados nos meses de junho e de novembro de cada ano, nas seguintes categorias: terra de cultura de primeira, terra de cultura de segunda, terra para pastagem, terra para reflorestamento e terra de campo.

Conforme as seguintes definições:

Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado.

Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada. Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade, necessitando, às vezes, de algum corretivo.

Terra para pastagem: imprópria para culturas, mas potencialmente apta para pastagem e silvicultura. É terra de baixa fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado.

Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa.

Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna.

Os **PREÇOS DE IMÓVEIS RURAIS COM BENFEITORIAS** são levantados anualmente no mês de junho, os valores de imóveis rurais com benfeitorias são divididos por tamanho de acordo com as seguintes faixas:

- propriedade acima de 242 hectares;
- propriedade de 72,6 a 242 hectares;
- propriedade de 24,2 a 72,6 hectares;
- propriedade de 7,26 a 24,2 hectares;
- propriedade com menos 7,26 hectares.

A coleta das informações é feita por meio de questionários enviados às Casas de Agricultura de responsabilidade da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, presente em todos os municípios do Estado de São Paulo.

Após o retorno dos questionários, há a análise de consistência das informações. Em caso de se detectar possível viés, ocorre a confirmação da informação, por meio de telefonema para o responsável pelo preenchimento do questionário. Após todos os ajustes necessários, as informações são agregadas de acordo com a regionalização adotada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, EDR e pelo Governo do Estado representado pelas Regiões Administrativas (RA).

Só então são separados os valores: maior e menor, e calculadas a média, a moda e a mediana, seguindo para a publicação na revista Informações Econômicas, e no site da Instituição (www.iea.sp.gov.br). Os valores de terra nua, Imóveis Rurais com benfeitorias, o preço menor, o preço maior, a média, a moda e a mediana que ocorreram em cada uma das regionalizações: EDR e RA, assim como para o Estado de São Paulo como um todo.

Deve-se ressaltar que essas informações vêm sendo publicadas, ininterruptamente, desde o início da década de 70. O hiato existente entre a coleta e a disponibilização das informações não impede/inviabiliza o uso desses valores como **parâmetro de referência oficial**, são valores nominais e, portanto, podem ser utilizados em qualquer período definido para os mais diferentes fins.

Manual do ITR 2012

VALOR DA TERRA NUA (VTN) CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS

186 - O que se entende por construções, instalações e benfeitorias para efeito de exclusão do VTN Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, para efeito de exclusão do VTN, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural. (RITR/2002, art. 32, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32, § 3º)

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/itr/2012/PerguntaseRespostasITR2012.pdf>

[Voltar](#)



23 y

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 26.327
De 19 de junho de 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais, e nos termos do Art. 29 da Lei Municipal nº 8.916, de 28 de março de 2017, dispondo sobre a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, e atendendo a solicitação formulada através do Memorando PGM nº 039/2019, datado de 19 de junho de 2019;

RESOLVE:

I - Nomear o servidor VLADIMIR LÉO ROZATTO, Matrícula nº 9.115-4, Engenheiro, **para o exercício da FUNÇÃO DE CONFIANÇA de ASSISTENTE PERICIAL,** junto a Procuradoria Geral do Município.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PÍCOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

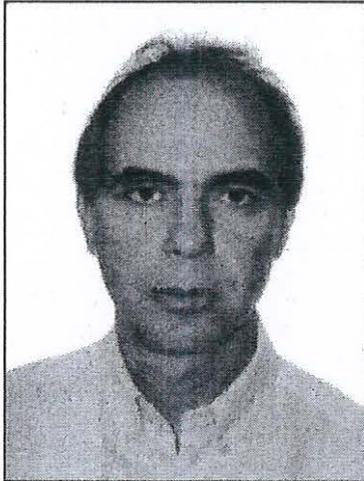
MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
CONFEA

24 7



Nome: VLADIMIR LÉO ROZATTO

RNP: 2603849310

Data de Registro: 26/04/1985

Crea de Registro: CREA-SP

Situação: Ativo

Vistos:

Nenhum visto encontrado.

Títulos de Graduação:

Engenheiro Civil

Técnico em Eletrotécnica

Títulos de Pós-Graduação:

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Portal CREA-SP - Notícias - CREA x CREAMET - Versão: 1.13.51.3 x + Acesso Rápido IP: 10.0.5.18

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:37:44

Fale com o Presidente | Home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Dados de ART

Número da ART: 20027236190790211
Modelo da ART: Eletrônica - Resolução 1025
Tipo de ART: Obra/Serviço
Número da ART vinculada por Contrato: []

Responsável Técnico

Nome do Responsável Técnico: VLADIMIR LEO ROZATTO
Registro do Profissional: 0501811360
RNP: 2603849310
Título Profissional: Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Civil
Participação Técnica: Individual

© 2020 CREAMET - 1.13.51.3 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800-17-18-11

09:11 13/02/2020

Portal CREA-SP - Notícias - CREA x CREAMET - Versão: 1.13.51.3 x + Acesso Rápido IP: 10.0.5.18

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:36:43

Fale com o Presidente | Home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Número da ART vinculada por Participação Técnica: []
Forma de Registro de ART: Inicial
Número da ART vinculada por Forma de Registro: []

Empresa Contratada

Empresa Contratada: []
Registro da Empresa: []

Dados do Contrato

Ação Institucional: Selecione...
Contratante: Prefeitura do Município de Araraquara

© 2020 CREAMET - 1.13.51.3 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800-17-18-11

09:12 13/02/2020

Portal CREA-SP - Notícias - CREA-SP - CREA-SP - Versão: 1.13.51.3 - Acesso Rápido IP: 10.0.5.18

Seja bem vindo(a), usareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:36:08

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Dados da Obra/Serviço

Logradouro	Número	Complemento	Cidade	Estado	CEP
RUA SÃO BENTO 840			Araraquara	SÃO PAULO	14891-901
RUA SÃO BENTO 340			Araraquara	SÃO PAULO	14891-901

Atividade Técnica

Nível de Atuação	Atividade	Obra / Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade

© 2020 CREAMET - 1.13.51.3 | Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800-17-18-11

Portal CREA-SP - Notícias - CREA-SP - CREA-SP - Versão: 1.13.51.3 - Acesso Rápido IP: 10.0.5.18

Seja bem vindo(a), usareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:35:41

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Elaboração	Avaliação	Cálculo	Quantidade	Unidade
			1003025,0000	quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas, acima, o profissional deverá prosseguir à baixa desta ART

Observações

Observação: Validação do valor da terra sua definição pelo Instituto de Economia Agrícola e ratificado pela Secretária de Agricultura e Abastecimento do Estado de SP

Entidade de Classe

Entidade de Classe: 5 - ARARAQUARA - ASSOCIAÇÃO ARARAQUARENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Dados do Registro

Sistema de Inclusão	Usuário de Inclusão	Unidade de Inclusão	Data de Inclusão
CREANET	501911360	222 - UGIARARA	24/06/2019 11:09:39
Sistema de Alteração	Usuário de Alteração	Unidade de Alteração	Data de Alteração
CREANET	JobRelomaART	222 - UGIARARA	25/06/2019 07:33:30

© 2020 CREAMET - 1.13.51.3 | Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800-17-18-11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Laudo de Avaliação – Valor da Terra Nua – 2019

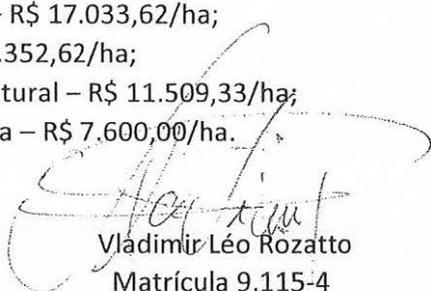
Em atenção ao disposto na Instrução Normativa RFB 1877 de 14 de março de 2019, elaboramos laudo definindo o Valor da Terra Nua – VTN/hectare – 2019, referente ao município de Araraquara.

O trabalho tem como objetivo validar a apuração realizada pelo Instituto de Economia Agrícola, com resultado publicado em 27/02/2019 e disponível no sitio da instituição. Ainda, como complemento, destacamos que os mesmos valores tiveram ratificação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, por meio do Escritório de Desenvolvimento Rural de Araraquara, em ofício endereçado ao Prefeito Municipal, em 07/05/2019.

A metodologia aplicada se refere à coleta de dados junto aos setores público e produtivo, bem como ao setor imobiliário, redundando nos valores por hectare das seguintes aptidões agrícolas.

- I. Lavoura - aptidão boa – R\$ 25.528,92/ha;
- II. Lavoura – aptidão regular – R\$ 23.107,44/ha;
- III. Lavoura – aptidão restrita – R\$ 17.033,62/ha;
- IV. Pastagem plantada – R\$ 15.352,62/ha;
- V. Silvicultura ou pastagem natural – R\$ 11.509,33/ha;
- VI. Preservação da fauna e flora – R\$ 7.600,00/ha.

Araraquara, 24/06/2019


Vladimir Léo Rozatto
Matrícula 9.115-4
Engenheiro
Assistente Pericial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **MARCOS PAULO ALVES** foi aprovado(a) no curso **ITR para Municípios**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de *11/08/2015 a 01/10/2015*, com carga horária total de 80 horas.

Brasília, 01 de Outubro de 2015.

Nota Final 99,50 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAB sob código E 11723/2015 SD em
01/10/2015 as 00:00 horas

Alexandre Ribeiro Motta
Diretor - Geral
Escola de Administração Fazendária

Avelino Batista Leite Neto
Diretor de Educação a Distância (DIEAD)

287-1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **João Marcelo Berto Berto** foi aprovado(a) no curso **ITR para Municípios**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de *15/10/2015 a 01/12/2015*, com carga horária total de 80 horas.

Brasília, 01 de Dezembro de 2015.

Nota Final 96,00 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAB sob código E 16246/2015 SD em
01/12/2015 as 00:00 horas

Alexandre Ribeiro Motta
Diretor - Geral
Escola de Administração Fazendária

Avelino Batista Leite Neto
Diretor de Educação a Distância (DIEAD)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **ELISIANI REGINA COMPRI** foi aprovado(a) no curso **ITR para Municípios**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de *15/10/2015 a 01/12/2015*, com carga horária total de 80 horas.

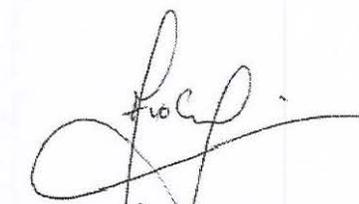
Brasília, 01 de Dezembro de 2015.

Nota Final 99,00 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAB sob código E 16428/2015 SD em
01/12/2015 as 00:00 horas



Alexandre Ribeiro Motta
Diretor - Geral
Escola de Administração Fazendária



Avelino Batista Leite Neto
Diretor de Educação a Distância (DIEAD)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Norma de Execução Cofis nº 2, de 5 de julho de 2013

Aprova os procedimentos relativos à fiscalização do ITR a ser executada pelos municípios conveniados por meio do Portal ITR para municípios conveniados.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 294, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções, constantes dos Anexos a esta Norma de Execução (NE) relativas aos procedimentos relacionados à fiscalização do ITR a ser executada pelos municípios conveniados através do Portal ITR para municípios conveniados.

Art. 2º Esta norma de execução entra em vigor a partir de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Iácaro Jung Martins', is written over a faint circular stamp.

IÁCARO JUNG MARTINS
Coordenador-Geral de Fiscalização

4. PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

4.1. Declarações em Estoque

O estoque de trabalho dos municípios conveniados é apresentado na Visão "Declarações em Estoque". É composto de DITR selecionadas automaticamente por critérios eletrônicos de abrangência nacional, apresentadas na ordem de prioridade em que devem ser trabalhadas. As Declarações permanecerão nessa visão até que o Termo de Intimação, primeiro documento necessário ao início do procedimento fiscal, seja emitido. A ordem de prioridade de trabalho leva em conta dois critérios:

a) O exercício da DITR - o exercício mais antigo é prioritário em relação ao exercício mais recente, para evitar o risco de decadência (*), e

b) O Valor Esperado de Lançamento (VEL) da DITR. O VEL é a diferença, calculada eletronicamente, entre o ITR devido estimado a ser lançado de ofício e o ITR declarado pelo sujeito passivo, caso não sejam comprovados, por meio de documentação hábil e suficiente, os valores declarados que provocaram a seleção eletrônica da declaração para trabalho.

(*) Observação:

Decadência é a perda do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. De acordo com o Art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda

Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lançamento de ofício, destinado a constituir crédito tributário após a decadência, é nulo.

4.2. Comando de Intimação

O Termo de Intimação é o primeiro documento integrante do procedimento fiscal. O módulo Fiscalização do Portal ITR Municípios Conveniados permite o comando de intimações por quantidade. Para comandar intimações, o usuário deverá utilizar o caminho "Seleção/Comanda Emissão", disponível no menu Fiscalização.

Será emitida uma intimação por sujeito passivo relacionado no estoque de trabalho. Para fins de fiscalização do ITR, o sujeito passivo é o conjunto formado pelo Número de Identificação (NI) no cadastro da RFB (CPF para pessoa física ou CNPJ para pessoa jurídica) mais o Número de Identificação do Imóvel na Receita Federal (Nirf).

Um sujeito passivo pode ter DITR de mais de um exercício no estoque para trabalho. Por isso, o Termo de Intimação relacionará automaticamente solicitação de documentação comprobatória para todas as DITR selecionadas eletronicamente para trabalho, apresentadas pelo sujeito passivo a ser intimado.

O usuário deverá avaliar a quantidade de Declarações a serem analisadas e comandar

Fl. 9 do Anexo único à Norma de Execução Cofis nº 2, de 5 de julho de 2013 – ITR Municípios Conveniados.

b) afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Considera-se cientificado o sujeito passivo:

- a) Em caso de ciência pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- b) Em caso de via postal, na data do recebimento, ou se omitida, quinze dias após a postagem da intimação;
- c) Em caso de utilização do Edital, quinze dias após sua publicação ou afixação.

4.5- Recepção de documentos e atendimento ao sujeito passivo intimado

No atendimento ao sujeito passivo intimado, deve-se verificar, inicialmente:

Se a intimação está sendo atendida pelo próprio sujeito passivo ou, no caso de pessoa jurídica, pelo titular da firma individual, dirigente da sociedade, sócio administrador (gerente), representante legal ou procurador legalmente habilitado, com base em documentos que comprovem sua identificação e, no caso de pessoa jurídica, a legitimidade para representar o sujeito passivo junto aos Fiscos Municipal e Federal, como por exemplo, atos constitutivos (contrato social ou estatuto e ata de assembleia de eleição da diretoria) e alterações posteriores e procuração particular com firma reconhecida ou procuração pública;

A validade da procuração e, no caso de pessoa jurídica, se os signatários são as pessoas habilitadas para tal pelo Ato Constitutivo;

Se a documentação apresentada obedece ao solicitado na Intimação. Na análise da documentação apresentada, observar os procedimentos descritos no item 8 - Critérios de Seleção - documentação comprobatória e procedimentos de análise, desta norma de execução.

Caso o sujeito passivo solicite prorrogação de prazo para apresentação dos documentos constantes no Termo de Intimação, é facultado ao município conceder essa prorrogação. Neste caso, deverá ser lavrado termo específico, com registro da nova data aprazada e ciência do sujeito passivo ou do seu representante legal.

Para registrar a prorrogação de prazo no aplicativo, o usuário deverá utilizar o caminho "Trabalho/Intimação", selecionando a Declaração a ser analisada, na tela apresentada pelo sistema, escolhendo a opção "Prorrogar Prazo" na caixa de diálogo apresentada após a seleção da DITR para análise.

4.6 - Não atendimento à intimação pelo sujeito passivo

Será considerada não atendida a intimação quando, após ciência, o sujeito passivo, seu representante legal ou procurador não apresentarem os documentos solicitados no prazo fixado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.433, DE 15 DE ABRIL DE 2008.

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 e no inciso III do § 4º do art. 153, da Constituição, e nas Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.250, de 27 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -CGITR com a atribuição de dispor sobre matérias relativas à opção pelos Municípios e pelo Distrito Federal para fins de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, bem assim com competência para administrar a operacionalização da opção.

Art. 2º O CGITR será composto por seis membros, sendo:

I - três representantes da administração tributária federal; e

~~II - três representantes dos Municípios;~~

II - três representantes de Municípios ou Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes, de que trata o inciso II, serão indicados pelas seguintes entidades:

I - Confederação Nacional dos Municípios;

II - Associação Brasileira dos Municípios; e

III - Frente Nacional dos Prefeitos.

§ 2º Cada uma das entidades referidas no § 1º indicará um representante e seu suplente.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda designará, no prazo de dez dias da publicação deste Decreto, os componentes do CGITR, indicando, dentre os representantes de que trata o inciso I do **caput**, o Presidente e o seu substituto.

§ 4º A instalação do CGITR ocorrerá no prazo de até dez dias após a designação de seus componentes.

§ 5º Caso as entidades de representação referidas no inciso II do **caput** deixem de existir, competirá ao Ministro da Fazenda redistribuir a respectiva vaga entre as entidades remanescentes ou escolher outra entidade congênere que esteja regularmente constituída há pelo menos um ano da vacância ocorrida.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional participará do CGITR, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídico necessários.

Art. 3º Incumbe ao Presidente do CGITR:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - coordenar e supervisionar os trabalhos; e

III - emitir voto de qualidade em caso de empate.

367

Art. 4º O CGITR poderá instituir grupos técnicos para execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do grupo estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos técnicos representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 5º O CGITR deliberará, por maioria simples, mediante resolução.

Art. 6º As deliberações do CGITR que aprovem o seu regimento interno e suas alterações deverão ocorrer por maioria absoluta de seus componentes.

Art. 7º O CGITR contará com uma Secretaria-Executiva, provida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessários ao desempenho de suas competências.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;

II - prestar assistência direta ao Presidente;

III - preparar as reuniões;

IV - acompanhar a implementação das deliberações; e

V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGITR.

Art. 8º As despesas de deslocamento e estada dos componentes do CGITR, dos técnicos designados para a execução de atividades a ele relacionadas e dos componentes dos grupos técnicos serão custeadas pelos respectivos órgãos ou entidades referidas no art. 2º.

Art. 9º A função de membro do CGITR não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 10. A celebração de convênio da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os Municípios e o Distrito Federal para efeito de delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do ITR, estará condicionada:

~~I - à protocolização, pelo Município ou Distrito Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano calendário, do termo de opção; e~~

I - à protocolização, pelo Município ou pelo Distrito Federal, do termo de opção; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

II - ao cumprimento dos requisitos e condições necessários à celebração do convênio, estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as resoluções do CGITR.

~~§ 1º O termo de opção previsto neste artigo, na forma definida pelo CGITR, será exercido exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura eletrônica do Município optante, mediante utilização de certificado digital válido, e estará disponível no portal do ITR, na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.~~

§ 1º O termo de opção previsto neste artigo, na forma definida pelo CGITR, será exercido exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura eletrônica do Distrito Federal ou do Município optante, mediante utilização de certificado digital válido, e estará disponível no portal do ITR, na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

~~§ 2º Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irretroatável, durante todo o ano calendário subsequente ao da opção, sendo automaticamente prorrogada para os anos calendário seguintes, observado o disposto no art. 11.~~

~~§ 2º Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irretroatável: (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008);~~

~~I - no mesmo ano calendário, se realizada no mês de janeiro; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.621, de 2008);~~

~~II - a partir do ano calendário subsequente, se realizada nos demais meses. (Incluído pelo Decreto nº 6.621, de 2008);~~

§ 2º Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irretroatável, a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da sua realização. (Redação dada pelo Decreto nº

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal prestarão auxílio sobre matéria de fato à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos atos de fiscalização e cobrança derivados da opção a que se refere este Decreto, na forma a ser disciplinada em ato do CGITR. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

~~§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação deste decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo os valores correspondentes transferidos aos Municípios na exata razão da fiscalização por eles efetivada.~~

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação deste Decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo os valores correspondentes transferidos aos Municípios ou ao Distrito Federal na exata razão da fiscalização por eles efetivada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

Art. 17. As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma estabelecida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 18. O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação, bem como aquele que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

~~Art. 19. Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente denominado Observatório Extrafiscal do ITR - OEITR, com atribuições estritas e específicas de avaliar o resultado da política extrafiscal do ITR, sobretudo no contexto da gestão compartilhada entre União e Municípios, e sugerir seu aperfeiçoamento.~~

Art. 19. Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente denominado Observatório Extrafiscal do ITR - OEITR, com atribuições estritas e específicas de avaliar o resultado da política extrafiscal do ITR, sobretudo no contexto da gestão compartilhada entre União, Municípios e Distrito Federal, e sugerir seu aperfeiçoamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

§ 1º O OEITR será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o coordenará;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Meio Ambiente;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - Ministério das Cidades;
- VII - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- VIII - Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO;
- IX - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- XII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; e
- XIII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes do OEITR serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O regulamento do OEITR será estabelecido em portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Processo nº 003/2020

Guichê nº 6.127/2020

Nome: Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: Requerimento nº 122/2020 – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

À

Chefia de Gabinete:

Segue resposta quanto ao item 17:

17) Como são aplicados esses valores arrecadados ?

Da arrecadação total do Município de Araraquara no exercício de 2019 com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no montante de R\$ 6.255.867,72 (seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), a sua aplicação se deu:

- Conforme artigo 212 da Constituição Federal:

“ a União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Portanto 25% do total da arrecadação do ITR, obrigatoriamente foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do Município de Araraquara.

- Conforme inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“ no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

Portanto 15% do total da arrecadação do ITR, obrigatoriamente foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

- Informamos ainda que os sessenta por cento do saldo da arrecadação do ITR foram aplicados nas demais ações e programas governamentais que não incidem na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

19/02/2020

ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Coord. Executivo de Planejamento
Secretaria de Planejamento e
Participação Popular